ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 122/XII – ESTABELECE O REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E DAS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS.

HORTA, 22 DE JANEIRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0244 Proc. N.º 02.08/
Data: 03/01/23 13/I

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 22 de janeiro de 2013, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre **a proposta de Lei n° 122/XII que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.**

A proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 3 de janeiro de 2013, tendo sido remetida à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 23 de janeiro de 2013, por despacho de 3 de janeiro, de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.° 2 do artigo 229.° da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.° 1 do artigo 7.°, a alínea i) do artigo 34.° e os artigos 116.° e 118.° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.° 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.° do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.° 4 do artigo 118.° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO DA INICIATIVA

NA GENERALIDADE

A presente proposta de Lei visa proceder a uma revisão da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, que aprovou a Lei de Finanças Locais.

O Programa de Assistência Económica e Financeira, assinado em 17 de maio de 2011 com a União Europeia, Fundo Monetário Internacional e Banco Central Europeu, prevê expressamente, no âmbito das Medidas Orçamentais Estruturais, a revisão da Lei atrás referida, para sua adaptação aos processos orçamentais da nova Lei de Enquadramento Orçamental.

Por outro lado, também a reforma da Administração Local, levada a cabo pelo Governo da República, reclama a necessidade de alteração da Lei de Finanças Locais, como instrumento próprio para a concretização das necessidades de financiamento das autarquias locais e das entidades intermunicipais, com especial ênfase para a excessiva dependência das receitas municipais do mercado imobiliário, para o novo mapa das freguesias e para o novo papel das entidades intermunicipais no desenvolvimento sub-regional.

O trabalho de revisão da Lei de Finanças Locais assentou nos seguintes princípios essenciais:

- Ajustar o paradigma das receitas autárquicas à realidade atual.
- Aumentar a exigência e a transparência ao nível da prestação de contas.
- Dotar as finanças locais dos instrumentos necessários para garantir a efetiva coordenação entre administração central e local e para um melhor controlo orçamental e prevenção de situações de instabilidade e desequilíbrio financeiro.

Pela presente proposta, de acordo com o seu proponente, procuram-se, assim, criar regras mais simples, mas simultaneamente mais exigentes e coerentes, no que respeita ao equilíbrio orçamental, aos limites da dívida, aos mecanismos de recuperação financeira, à prestação de contas individual e consolidada e à auditoria externa e certificação legal de contas.

Ainda no âmbito da sustentabilidade das finanças locais, salienta-se a criação de um mecanismo de alertas precoces, permitindo o reforço da monitorização da gestão e visando evitar situações de desequilíbrio financeiro. No caso da ultrapassagem do limite da dívida, a nova Lei prevê mecanismos de recuperação financeira para a consolidação de passivos financeiros, criando o Fundo de Apoio Municipal, de cariz mutualista entre o Estado e os municípios, ao qual poderão recorrer os municípios.

NA ESPECIALIDADE

Atendendo a que na presente proposta não há qualquer referência à possibilidade de adaptação da Lei das Finanças Locais às Regiões Autónomas tendo em conta as suas especificidades, à semelhança do que ocorre no artigo 63.º da Lei em vigor, a Subcomissão entende que deve manter-se essa possibilidade pelo que propõe um articulado na nova Lei que inclua os seguintes princípios:

1- A transferência de competências para os municípios das Regiões Autónomas, bem como o seu financiamento, designadamente o ajustamento do montante e critérios de repartição do FSM, se efetuem nos termos a prever em decreto legislativo regional da respetiva assembleia legislativa;

2- A cooperação técnica e financeira entre as Regiões e as suas autarquias locais seja estabelecida pelas assembleias legislativas das respetivas Regiões Autónomas, tendo em conta as especificidades das mesmas.

ASPETOS DIFERENCIADORES DA PROPOSTA FACE À LEI EM VIGOR

1- Criação do **Conselho de Coordenação Financeira** para melhoria no intercâmbio de informação e controlo do Estado às autarquias;

2- O Fundo de Financiamento das Freguesias passa a ser equivalente a 2% da média aritmética simples da receita do IRS,IRC e do IVA (antes era 2,5%);

3- A receita do IMI sobre prédios rústicos passa a ser receita das freguesias a 100% (antes 50% era receita dos municípios);

4- Da receita de IMI sobre prédios urbanos é reconhecida uma participação de 1% para as freguesias (atualmente esta receita é 100% dos municípios);

5- A receita do IMT será eliminada a partir de 2016;

6- Alteração da repartição de recursos entre Estado e municípios;

7- Aparecimento de novo capítulo **"Regras Orçamentais"**, com regras e datas de elaboração e aprovação do orçamento, fortalecendo o princípio do equilíbrio orçamental e dando continuidade à adoção de medidas de consolidação orçamental do Estado;

8- Alargamento do perímetro das entidades suscetíveis de relevarem para os limites do endividamento municipal de modo a abranger a globalidade das entidades;

9- Criação de mecanismos de alertas precoces e de recuperação financeira municipal com o intuito de detetar situações de desvio na gestão orçamental dos municípios e criação do **Fundo de Apoio Municipal** para prestar assistência financeira aos municípios;

10- Alargamento do perímetro de consolidação de contas dos municípios para obter informação sobre todas as entidades que compõem o grupo autárquico;

11- É reenquadrado o modo como os municípios podem ser apoiados pelos Governos da República e da Região, bem como as condições de recurso ao crédito no caso das infraestruturas municipais serem afetadas por situações de calamidade pública;

12- Dos empréstimos bancários que podem ser excecionados do limite da dívida total do município ficam apenas excecionados os empréstimos relativos ao financiamento de investimentos na recuperação de infraestruturas municipais afetadas por situações de calamidade pública (antes eram igualmente excecionados os empréstimos destinados ao financiamento de programas de reabilitação urbana e de projetos de investimento cofinanciados por fundos comunitários);

13- Deixa de existir o capítulo referente à Transferência de Atribuições e Competências para as autarquias locais, bem como o respetivo financiamento, aparecendo um novo Título (Título III) relativo a **entidades intermunicipais** com a definição do seu quadro legal de receitas; de transferências do Orçamento do Estado; de endividamento; de cooperação financeira, de isenções fiscais e de fiscalização e julgamento das contas.

CAPÍTULO III

PARECERES SOLICITADOS

Foram solicitados pareceres à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) e à Delegação da ANAFRE nos Açores.

Os respetivos pareceres constam em anexo deste relatório. Deles, podemos, em síntese, salientar os aspetos mais relevantes.

A Delegação da ANAFRE nos Açores considera ver, com agrado, nas receitas das Freguesias "a inclusão de 1% do IMI dos prédios urbanos".

Quanto à AMRAA, esta entende como pontos criticáveis desta proposta de Lei o facto de se pautar pela «Criação de diversas limitações à autonomia municipal, afetando a capacidade de prossecução pelas autarquias locais das competências que lhes estão adstritas sendo as mais relevantes:

- A eliminação e redução de receitas municipais;
- A previsão da possibilidade de a Lei do Orçamento de Estado alterar anualmente as regras de endividamento e reduzir transferências;
- A ingerência de entidades terceiras na gestão municipal;
- A previsão de isenções fiscais decididas pelo Estado sobre impostos que são receitas municipais, bem como a isenção subjetiva daquele sem a consagração de um regime recíproco de isenção das autarquias locais nos impostos que são receita do Estado.»

CAPÍTULO IV

CONSULTA ÀS REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas apresentado qualquer parecer ou pronúncia sobre a proposta de Lei em análise.

CAPÍTULO V

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos contra do PS, do PSD e do BE, e a abstenção do CDS-PP dar **parecer desfavorável à proposta de Lei n.º 122/XII que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais,** atendendo a que genericamente esta proposta de Lei:

a) Provoca uma degradação gradual e sistemática das finanças das autarquias, e põe em causa a justa repartição de recursos entre o Estado e o Poder Local (um imperativo constitucional), num quadro de estabilidade e previsibilidade;

b) Cria diversas limitações financeiras e de gestão que afetam a capacidade de prossecução pelas autarquias das suas competências próprias; logo, colide com a autonomia do Poder Local consagrada na Constituição da República Portuguesa e na Carta Europeia da Autonomia Local, nomeadamente ao prever:

- O controlo da gestão autárquica por entidades terceiras não democraticamente eleitas, em concreto a figura de um "gestor" que possa intervir na gestão autárquica com parecer vinculativo, impedindo ou obrigando à assunção de determinadas deliberações por parte dos órgãos autárquicos;

- A criação de um Fundo de Apoio Municipal, que tem por objetivo prestar assistência financeira aos municípios que atinjam a rutura financeira, o qual é financiado com receitas consignadas a todos os municípios, mesmo aos que se encontrem em boa situação financeira, situação que se considera perversa, pois coarta a possibilidade dos municípios disporem livremente das receitas que por lei lhes são destinadas, o que se afigura inconstitucional.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O CDS-PP absteve-se em relação à presente iniciativa por entender que, apesar de este ser um diploma genericamente positivo, o qual vem introduzir regras de funcionamento e transparência de uma gestão financeira mais equilibrada e adequada a uma desejável reforma do funcionamento das autarquias, não prevê, contudo, a possibilidade de adaptação da Lei às Regiões Autónomas, respeitando-se o princípio da Autonomia consagrado na Constituição.

Horta, 22 de janeiro de 2013

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira

Delegação Regional dos Açores da Anafre

Ex. Mo
Senhor Presidente da Comissão de
Politica Geral
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
059	07-01-2013	2013/011	2013\01\15

ASSUNTO: Proposta de Lei Nº. 122/XII

Conforme o solicitado e após apreciação pelo Conselho Directivo da Delegação Regional dos Açores da Anafre concluímos o seguinte quanto ao nosso parecer:

Especificamente as Freguesias há muito que se sentem descriminadas e desconsideradas pelo legislador e governantes da República, mais sentimo-nos desrespeitados quanto à nossa história, situação geográfica e especificidades. Pois continuamos a julgar que tal como foi a reforma da Administração Local continuam a persistir em aprovar Proposta de Lei sem a auscultação dos eleitos e respeitando em muito a Constituição Portuguesa, note-se a consideração pelo órgão de Vossas Excelências.

Propriamente quanto á Proposta de Lei 122/XII vemos com agrado quanta nas receitas das Freguesias a inclusão de 1% do IMI dos prédios urbanos.

Com os cumprimentos,

O Coordenador,

António Alves

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0177 Proc. n.º 02.06
Data: 015/01/16 N.º 15/I

Rua do terreiro, 24 – 9700.238 Angra do Heroísmo – Tel/Faxe: 295.214422
Correio electrónico: draanafre@gmail.com

Duarte Silveira

De: Berta Tavares
Enviado: segunda-feira, 21 de Janeiro de 2013 10:30
Para: arquivo
Assunto: FW: PARECER AMRAA - Proposta de Lei nº122/XII, que "Estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais."
Anexos: PARECER -Proposta de Lei nº122XII, que Estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais..pdf

Importância: Alta

De: Costa Pereira
Enviada: segunda-feira, 21 de Janeiro de 2013 09:59
Para: Berta Tavares; app
Assunto: FW: PARECER AMRAA - Proposta de Lei nº122/XII, que "Estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais."

Bom dia
Para dar entrada e demais efeitos.
Cordiais cumprimentos do
Jorge Costa Pereira

De: Nuno Martins [mailto:nmartins@amraa.pt]
Enviada: segunda-feira, 21 de Janeiro de 2013 00:42
Para: Costa Pereira
Cc: 'AMRAA'
Assunto: PARECER AMRAA - Proposta de Lei nº122/XII, que "Estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais."

AMRAA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Permanente de Política Geral
Da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Dr. Jorge Costa Pereira

Conforme vossa solicitação, venho por este meio remeter a V. Exa. o parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, relativamente à proposta de Lei nº122/XII, que "Estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais."

Sem outro assunto de momento, despeço-me, apresentando a Vossas Excelências os protestos da minha mais elevada consideração,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0223 Proc. N.º 02.08/
Data: 2013/01/21 13/X

AMRAA
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Parecer

Assunto: Proposta de Lei nº 122/XII – Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão de Política Geral enviou à AMRAA para parecer a proposta de Lei em assunto, no âmbito processo de audição daquela Assembleia Legislativa Regional

2. O diploma em causa propõe alterar a Lei de Finanças Locais. A matéria é, pois de vital importância para as autarquias locais e para a própria estrutura da Administração Pública portuguesa, nos seus diferentes níveis de governo, uma vez as finanças locais se afirmam como uma particular emanação do reconhecimento das entidades infra-estaduais como pessoas colectivas originárias, de população e território, que o Estado deve respeitar e que, por direito próprio, prosseguem o interesse público e participam nas receitas públicas.

3. A autonomia local que assim se alcança tem por corolário a autonomia financeira, que mais não é que a garantia das receitas próprias das autarquias locais para a prossecução dos interesses que, em homenagem ao princípio da subsidiariedade, nela se encontram descentralizadas.

4. Ao falarmos em descentralização torna-se muito clara a sensibilidade da matéria em causa. Com efeito, não se trata de o Estado dispor internamente dos seus recursos, afectando-os de acordo com os seus critérios próprios. Ao nível das finanças locais a Lei regula a utilização de recursos próprios das autarquias locais e deve fazê-lo respeitando a sua autonomia, consagrada na Constituição da República Portuguesa e na Carta Europeia da Autonomia Local.

5. Desta feita, há uma relação directa entre as atribuições próprias das autarquias locais e os recursos que lhes são atribuídos para prossecução daquelas atribuições.

6. Assim, a primeira crítica, e sem dúvida a mais gravosa do diploma em causa, é a da criação de diversas limitações à autonomia municipal, afectando a capacidade de prossecução pelas autarquias locais das competências que lhe estão adstritas.

7. Estas limitações são de vária ordem, sendo as mais relevantes:

   a) a eliminação e redução de receitas municipais;
   b) a previsão da possibilidade de a Lei do Orçamento de Estado alterar anualmente as regras de endividamento e reduzir transferências;
   c) A ingerência de entidades terceiras na gestão municipal;
   d) a previsão de isenções fiscais decididas pelo Estado sobre impostos que são receitas municipais, bem como a isenção subjectiva daquele sem a consagração de um regime recíproco

de isenção das autarquias locais nos impostos que são receita do Estado.

8. Ao exposto acresce ainda no que diz respeito à realidade regional, a eliminação do art. 63º da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro, que, sem prejuízo da aplicação imediata da Lei de Finanças Locais aos municípios regionais, permitia uma maior adequação à realidade própria de cada região.

Da eliminação e redução de receitas municipais

9. No que diz respeito à eliminação e redução de receitas municipais, do art. 14º da proposta em análise resulta:

   a) a eliminação como receita municipal, a partir de 2016, o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT);
   b) a atribuição às freguesias o produto da totalidade da receita do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) sobre os prédios rústicos, quando actualmente as freguesias percebem somente 50% de tal receita (alínea a) do artigo 23.º);
   c) a atribuição às freguesias de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos (alínea a) do artigo 23.º);
   d) a consignação ao Fundo de Apoio Municipal uma participação, de base universal, de valor global correspondente a 4% do FEF do respectivo ano (alínea a) do n.º 1 do artigo 65.º);
   e) a transferência para o Fundo de Apoio Municipal, nos dois primeiros anos após a entrada em vigor da lei, a totalidade do

acréscimo de receita do IMI decorrente da reavaliação dos imóveis, operada ao abrigo dos artigos 15.º a 15.º-P do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro n.º 4 do artigo 65.º);

f) a transferência para as entidades intermunicipais o montante de 0,3% do FEF a distribuir em função do desempenho obtido no Índice Sintético de Desenvolvimento Regional (ISDR).

10. Na esteira do que, a este propósito defende a Associação Nacional de Municípios, entendemos tratar-se de uma eliminação de receitas municipais (que sendo receitas historicamente municipais, com características e efeitos próprios, sedimentam a autonomia financeira e a singularidade dos municípios), que colocará os municípios numa situação financeira impraticável e impossível.

11. Esta redução e eliminação de receitas municipais são susceptíveis de colocar em causa o princípio constitucional da justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias locais.

Possibilidade de degradação anual das regras em matéria de finanças locais pela Lei de Orçamento de Estado

12.. A proposta de lei em causa ensaia um novo princípio, de solidariedade nacional recíproca, pelo qual se pretende permitir ao Estado alterar anual e unilateralmente as regras em matéria finanças locais, sempre contra os Municípios, estabelecendo limites adicionais ao endividamento e à assumpção de compromissos e reduzindo até o valor das transferências do Orçamento de Estado.

13. Desta forma, não só aquele princípio nada tem de recíproco como contradiz a própria razão de ser da Lei de Finanças Locais, que é a criação de um quadro de estabilidade e previsibilidade na repartição de recursos entre o Estado e o Poder Local, que, relembre-se, não é um posto desconcentrado daquele.

14. A lei prevê diversas formas de ingerência de entidades terceiras na gestão autárquica, que a nosso parecer são abusivas, contrariando a autonomia financeira do Poder Local, consagrada constitucionalmente, e que deveriam ser expurgadas da Lei de Finanças Locais. É o caso, nomeadamente:

    a) das entidades reguladoras na fixação de preços e tarifas, prevista no art. 22º da proposta de Lei;
    b) do Fundo de Apoio Municipal (arts . 62º e ss).

15. No que ao Fundo de Apoio Municipal diz respeito, colocam-se problemas de duas ordens.

16. Em primeiro lugar, coloca-se um problema de consignação de receitas municipais ao FAM.

17. Com efeito, é criado o Fundo de Apoio Municipal (FAM), pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto prestar assistência financeira aos municípios que se encontrem nas situações previstas no n.º 3 do artigo 58.º e no artigo 61.º, mediante a celebração de contrato.

18. O FAM tem um capital equivalente às dívidas dos municípios por si financiadas nos termos do n.º 2 do artigo 73.º, acrescido de uma disponibilidade a definir em diploma próprio, até 10% dos restantes passivos exigíveis dos municípios.

19. O artigo 65.º define as fontes de financiamento e afectação de receitas do Fundo de Apoio Municipal, sendo o mesmo financiado, nos anos de 2014 e 2015, pela totalidade do acréscimo de receita do IMI decorrente da reavaliação dos imóveis, operada ao abrigo dos artigos 15.º a 15.º-P do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

20. O FAM é ainda financiado, entre outras receitas, por uma participação, de base universal, de valor global correspondente a 4 % do FEF do respectivo ano.

21. Também neste tocante acompanhamos a ANMP, ao salientar que para além de uma participação inicial do Estado, o FAM baseia-se fundamentalmente nas contribuições dos participantes, ou seja, dos municípios. Trata-se, nesse ponto, de uma solidariedade perversa, que prejudica os municípios que não têm qualquer necessidade de aceder ao FAM. Com efeito, os Municípios, independentemente da sua boa situação financeira, terão que contribuir obrigatoriamente para o FAM, sendo alocadas a tal fim importantes receitas municipais.

22. Não é constitucionalmente admissível que as receitas municipais (desde logo dos municípios que não têm quaisquer problemas financeiros) possam ser consignadas ao FAM. A autonomia financeira dos municípios é coarctada com tal consignação, não podendo os municípios dispor livremente das receitas que lhes são destinadas.

23. Por outro lado, a lei prevê a figura de um "gestor" que terá por funções garantir o cumprimento das cláusulas do contrato e do programa de assistência. É essencial que a lei acautele devidamente a autonomia local, garantindo que este responsável pelo acompanhamento técnico e financeiro do contrato não tenha poderes para intervir na gestão municipal, com intervenções vinculativas, impedindo ou obrigando à assunção de determinadas deliberações por parte dos órgãos municipais.

24. Em suma, pelas razões supra-referenciadas, a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, em defesa dos interesses das autarquias açorianas e do conceito jurídico-constitucional de autonomia local, afirma-se determinantemente contra a proposta de Lei nº122/XII, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, considerando que este documento viola indubitavelmente princípios constitucionais fundamentais, bem como põe em causa a gestão municipal, que ficaria relegada à mera gestão ordinária de recursos e sob uma tutela política inadmissível por parte do poder central.

Ponta Delgada, 17 de Janeiro de 2013